

Dano moral - Reconhecimento - Ação de indenização - Empresa de transporte de pessoas - Passageiro - Mal-estar ocasionando sujeira no recinto do ônibus - Preposto - Ausência de assistência e desrespeito - Responsabilidade objetiva - Relação de causalidade - Comprovação - Valor da indenização - Critérios - Caráter compensatório

Ementa: Apelação cível. Indenização por dano moral. Empresa de transporte de pessoas. Ônibus. Mal súbito de passageiro ocasionando sujeira no recinto do ônibus. Ausência de assistência pelo preposto. Desrespeito. Culpa.

- Para que seja responsabilizada a empresa de transporte por danos causados a passageiros, não se faz mais necessária a caracterização da culpa provada ou presumida do preposto.

- É razoável o valor dos danos morais arbitrados em R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), uma vez que devidamente proporcional aos danos que naturalmente advêm de desrespeito por parte de prepostos a passageiros, em recinto de ônibus que faz o transporte.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0620.09.035731-5/001 - Comarca de São Gonçalo do Sapucaí - Apelante: Empresa de Transportes Santa Terezinha Ltda. - Apelada: Eliete Soares de Souza - Litisconsorte: Cia. Mutual Seguros - Relator: DES. VEIGA DE OLIVEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de março de 2012. - *Veiga de Oliveira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - Trata-se de apelação interposta contra decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível/Criminal de São Gonçalo do Sapucaí, na ação de indenização por dano moral proposta por Eliete Soares de Souza, que julgou parcialmente procedente o pedido de dano moral para condenar a apelada a pagar à apelante a quantia de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), bem como julgou improcedente a lide secundária.

Afirma a apelante, Empresa de Transporte Santa Terezinha Ltda., ré na ação de indenização, que a alegação da apelada de que fora obrigada a descer do

ônibus, em razão de seu filho ter passado mal e vomitado no recinto do ônibus, bem como as expressões agressivas que imputa ao auxiliar de viagem, se apresenta absurda e desarrazoada.

Aduz que inexistem, nos autos, indícios de que houve ofensa ao direito que caracterize o ato de seu preposto como ilícito e que a apelante se viu instigada por oportunistas naquele momento e que tais fatos suscitaram no Julgador decidir que o direito da apelante foi deveras lesado.

Insurge-se, ainda, quanto ao valor da condenação pelos danos morais, por achar exagerado, desproporcional, e, ao final, requer a redução do valor a um patamar que não gere enriquecimento ilícito.

Em suas contrarrazões, a apelada pugna pelo não provimento do recurso interposto.

É esse, em epítome, o relatório. Decido.

Conheço do recurso, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso de apelação tem como cerne a pretensão à reparação por dano moral em razão de a apelada ter sofrido humilhação e ter sido desacatada pelo preposto da apelante, empresa de transporte de passageiros, em razão de seu filho ter passado mal e vomitado no recinto do ônibus no qual viajavam.

As provas dos autos levam a crer que realmente os fatos ocorreram, o que ensejou, inclusive, a lavratura de um boletim de ocorrência policial.

A situação em análise nos coloca diante da responsabilidade civil objetiva, na qual não se exige a caracterização da culpa, provada ou presumida, do preposto de empresa de transporte de passageiro para que se configure a responsabilidade da empresa pelos danos causados.

Sob esse contexto da responsabilidade civil, bastam, portanto, que estejam presentes a conduta ilícita de seu preposto, o dano e o nexo causal.

Na responsabilidade objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento da apelante e o dano experimentado pela vítima, devem ser reparados os danos causados à apelada, título moral, conforme autorizado pela nossa vigente Constituição da República, tema que vem crescendo nos foros judiciais, em virtude da constante infração daqueles que deveriam primar pela eficiência de seus serviços, de modo que a empresa deve compensar os transtornos causados ao consumidor, por tê-lo exposto à situação de risco e insegurança do seu nome, o grande patrimônio moral da pessoa física, portanto atingindo direitos personalíssimos.

Ora, o ser humano tem esfera de valores próprios, que são postos em sua conduta na convivência com seus

semelhantes. Respeitam-se, por isso mesmo, não apenas aqueles direitos que repercutem em seu patrimônio material, mas também aqueles direitos relativos a seus valores pessoais, que causam reflexos em seus sentimentos.

No caso que ora se examina, não há como negar o desrespeito com que foi tratada a apelada, pelo fato de seu filho menor ter passado mal e vomitado no recinto do ônibus de propriedade da apelante. Diante do que se espera do preposto da apelante, independente de qualquer circunstância a que esteja submetido, não se justifica a sua atitude, sem contar que as taxas pagas e incluídas nas passagens cobrem serviços, inclusive os de limpeza, caso ocorram tais fatos, comuns em pessoas que sentem enjoo em viagens.

Diante disso, nesse aspecto, mantida a sentença monocrática, resta para a Justiça a penosa tarefa de dosar a reparação, porquanto haverá de ser em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários.

O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio de prudência e arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.

Servindo dos ensinamentos acima destacados, faz-se justo que o dano moral sofrido pela apelada deva ser compensado no montante de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), tal como determinado pelo Juiz primevo, em face das peculiaridades do caso e que, por certo, compensará o gravame sofrido, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerada a ponto de se constituir em fonte de renda ou de enriquecimento ilícito ou sem causa. Tem, portanto, nítido caráter compensatório.

Ex positis, nego provimento à apelação interposta pela Empresa de Transportes Santa Terezinha Ltda. e mantenho a sentença primeva.

Custas recursais, pela apelante.

DES.^a MARIÂNGELA MEYER - De acordo com o Relator.

DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.